



Acórdão n. 195024
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COMARCA DE BELÉM
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001878-03.2017.814.0000
AGRAVANTE: D. A. H. F
AGRAVADO: VICE-PRESIDENTE DO TJE/PA
RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TJE/PA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DEFERIDO PELA VICE-PRESIDÊNCIA. INTERESSE DE MENOR. PREVENÇÃO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES.

1 – A Vice-Presidência deste Tribunal determinou a redistribuição dos presentes autos ao Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, prevento diante da relatoria do recurso nº 0005095-25.2007.8.14.0301/2010.3.010778-9, a partir de petição formulada pelo agravado, em razão das férias do relator, tendo em vista a pendência de análise de pedido de regulamentação de visita.

2 – À unanimidade, agravo regimental improvido nos termos do voto do relator.

Acordam os Senhores Desembargadores membros do Tribunal Pleno, à unanimidade, julgar improvido o agravo regimental nos termos do voto do Relator.

Sessão Plenária realizada no dia 29 de agosto de 2018, presidida pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TJE/PA (RELATOR):

Trata-se de AGRADO REGIMENTAL interposto por D. A. H. F contra decisão do Vice-Presidente que determinou a redistribuição do agravo de instrumento em análise à relatoria do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 116, do Regimento Interno do TJE.

Narra a recorrente na inicial que ajuizou agravo de instrumento contra decisão proferida pela 2ª vara de família da capital que deferiu tutela antecipada na ação de guarda c/c destituição de poder familiar nº 0005095.25.2007.814.0301.

Os autos foram distribuídos no dia 13/02/2017 à Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães que, em despacho de fl. 158, reconheceu a prevenção do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário para atuar no presente recurso, diante da relatoria do agravo de instrumento nº 0001582-49.2015.814.0000.

Redistribuído o processo, o Desembargador José Maria Teixeira do Rosário passou a processar o feito e deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso à fl. 163.

Em petição protocolada no dia 05/12/2017, juntada às fls. 357/358, o agravado formulou pedido de redistribuição do recurso alegando urgência na apreciação do requerimento de fls. 351/352, em que o recorrido solicita entrega da filha para passar as festas de final de ano, diante das férias do relator.



O processo foi remetido à Vice-Presidência por ser este o órgão de direção competente para superintender a distribuição de processos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a teor do disposto no art. 37, II, do Regimento Interno.

Em análise à petição, este Vice-Presidente determinou a redistribuição por prevenção ao Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, diante da relatoria do agravo de instrumento nº 005095-25.2007.814.0301/2010.3.010778-9.

Sob a relatoria do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, este apreciou o pedido do agravado de fls. 357/358 e a reconsideração do despacho de fl. 385.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TJE/PA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade passo a analisar o agravo regimental.

Nas razões do presente recurso, a recorrente alega que não havia urgência no pedido de redistribuição dos autos formulado pelo agravado, uma vez que o objeto do pedido não envolvia interesse da menor e sim a vontade do agravado de obter autorização judicial para viajar com a filha.

Aduz ainda que o objetivo do agravado é afastar a atuação do Desembargador prevento José Maria Teixeira do Rosário, relator anterior do recurso.



Este Vice-Presidente ao deferir o pedido de redistribuição, levou em consideração a petição formulada pelo recorrido solicitando a entrega da filha para passar as festas de fim de ano em sua companhia pendente de análise diante das férias do relator à época, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Nesse sentido, havia urgência na apreciação da petição pelo relator, tendo em vista que o Desembargador José Maria Teixeira do Rosário não poderia apreciar o pedido de entrega da menor antes de sua perda de objeto.

Assim, priorizando a efetiva prestação jurisdicional e o interesse de menor envolvido, restou caracterizada a urgência, nos termos do artigo 152, §1º, da Lei nº 8069/90 e artigo 1048, II, do Códgo de Processo Civil:

Art. 152. § 1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação em qualquer juízo ou tribunal os procedimentos judiciais:

II – regulados pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990^[5].

Sob outro aspecto, constatou-se a prevenção do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, uma vez que recebeu o primeiro recurso interposto na ação de guarda nº 0005095-25.2007.814.0301, mesmo processo de origem que os autos em análise, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 116, do Regimento Interno do TJE/PA.



Desta feita, não merece prosperar os argumentos da recorrente de prevenção do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário que recebeu por redistribuição o presente recurso em 22/03/2017, conforme papeleta de fl. 161, sendo que o agravo de instrumento nº 2010.3.010778-9 foi distribuído em 18/06/2010 ao Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Por todo o exposto, não havendo fundamento para alteração da decisão ora atacada, julgo improvido o agravo regimental, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 29 de agosto de 2018.

DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará